



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.148, DE 2014 (Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando dispositivos no art. 473, para regulamentar a licença remunerada nos casos de doença incapacitante de membros da família.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3768/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei destina-se a conceder licença remunerada ao empregado para cuidar de membro da sua família ou dependente legal, que viva às suas expensas ou responsabilidade, nos casos de doenças incapacitantes.

Art. 2º. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art.473.....  
.....

**X- 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do diagnóstico de incapacidade grave adquirida por cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas ou sob sua responsabilidade e conste do seu assentamento funcional, devidamente comprovado por laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

As famílias estabelecem uma rotina de funcionamento, tendo cada membro um papel específico a cumprir dentro daquela organização.

Quando um membro da família - cônjuge, pais, filhos, enteados, madrasta ou padrasto, ou outro dependente legal - adocece de forma grave e se torna absolutamente incapacitado para os atos cotidianos, como, por exemplo, quando a pessoa sofre um AVC e fica com sequelas graves, toda a estrutura familiar precisa ser refeita.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir ao empregado responsável por este doente a possibilidade de reorganizar a casa, os afazeres domésticos, prestar os devidos cuidados ao paciente, providenciar eventual contratação de enfermeiros, de serviços de *home care*, bem como a tomada de outras providências que se fizerem necessárias para aquele momento.

Além disso, a presença do familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento e recuperação de pacientes.

Os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades provenientes do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda a família.

Deve-se também levar em consideração o trabalhador, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar do lado da pessoa que precisa de seus cuidados. Quando não pode fazê-lo, por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante o dia todo, percebe-se um baixo rendimento e pouca produtividade, o que consequentemente gera perdas para a empresa.

Outro fator não menos importante é a situação econômica das famílias, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da prestação de assistência aos seus familiares, existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente à morte.

Por fim, mas também muito importante, está a questão da isonomia entre o empregado da iniciativa privada com o servidor público. A Lei nº 8.112, de 1990, no seu art. 81, inciso I, já garante o direito do servidor à licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, tanto por razões de ordem humanitária quanto por justiça e igualdade entre os trabalhadores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA  
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

#### Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**